



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 470

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA

09/02/2021

Aguiar
SERVIDOR (A)

Ofício n.º 34/2021 – 8ª PJJF
Ref: Notícia de Fato n.º MPMG-0145.21.000178-3

JUIZ DE FORA, 28 de janeiro de 2021.

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Comunico a Vossa Senhoria que a representação, reclamação ou notícia registrada como Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça sob o número MPMG-0145.21.000178-3, solicitando a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi encerrada, conforme manifestação em anexo.

Descrição do Fato: Manifestação protocolada nesta Promotoria de Justiça acerca da existência de uma construção irregular realizada na Avenida Senhor dos Passos, nº 2185, bairro São Pedro, nesta urbe.

Informamos que Vossa Senhoria possui um prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento desta comunicação para interposição de recurso e apresentação de razões recursais contra a decisão proferida. O recurso, acompanhado das razões recursais, deverá ser protocolizado nesta 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, situada a AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 2390/SALA 703 - CENTRO - CEP: 36.016-310 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS, telefone 32495908, ou através do e-mail: pj8juizdefora@mpmg.mp.br

Atenciosamente,

ALEX FERNANDES SANTIAGO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

À
CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA
RUA HALFELD, 955 – CENTRO
CEP: 36016-000 – JUIZ DE FORA - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA-MG

Referência: Manifestação de Geralda da Silva Pereira e Câmara Municipal de Juiz de Fora

Aportou, nesta Promotoria de Justiça, nova manifestação de Geralda da Silva Pereira e outros representantes, acompanhada de pedido de providências pela Câmara Municipal de Juiz de Fora (já analisada em outra Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça), sobre construção realizada na Avenida Senhor dos Passos, número 2.185, bairro São Pedro, nesta urbe.

Ocorre que, recentemente, o Ministério Público já indeferiu a instauração de Inquérito Civil sobre a questão na Notícia de Fato nº MPMG-0145.20.000388-0, haja vista que já houve atuação ministerial sobre os mesmos fatos. Isso porque, ocorreu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5017891.06.2016.8.13.0145, não existindo mais medidas a serem tomadas por este *Parquet*, como será exposto adiante.

Ademais, cumpre pontuar que as informações sobre a ACP ajuizada já foram repassadas para a Câmara Municipal de Juiz de Fora por meio de ofício nº 036/2020-8ª PJJF em sede da Notícia de Fato nº MPMG-0145.20.000996-0.

Na Notícia de Fato MPMG-0145.20.000388-0, foi apresentada resposta pela SEMAUR após derivação ministerial, tendo se informado que:

O aterro está devidamente autorizado conforme Alvará de Movimentação de Terra, de 25/10/2019 – requerimento nº 87.814/19 (anexado ao Processo nº 10.467/15, com RT, conforme abaixo inserido.

Tanto o muro, quanto a canaleta estão discriminados no Alvará de Movimentação de Terra. Ainda, acrescento que a canaleta construída também foi em atendimento à determinação da Defesa Civil, conforme consta do Memorando SO/SSDC/DPAI/1047/2015 – BO 149-11/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA-MG

Não há obra sendo executada no local, razão pela qual não há necessidade de colocação de placa de obra, conforme determina a Lei nº 8.404/94.

(...)

Na oportunidade do atendimento, estiveram no local a Defesa Civil e a CESAMA (relatórios anexados), não encontrando irregularidades.

Conforme já exposto no procedimento citado, as informações prestadas pela SEMAUR por si só já reforçam a desnecessidade de se instaurar novo procedimento investigativo para apuração dos fatos narrados. Porém, cumpre salientar que o Ministério Público de Minas Gerais já atuou para solucionar os fatos apontados pela representante, o que já torna despicienda a instauração de Inquérito Civil.

Já foi ajuizada a Ação Civil Pública 5017891-06.2016.8.13.0145, a qual tramitou perante a 08ª Vara Cível desta Comarca, tendo sido proferida sentença no dia 19 de março de 2019, negando os pedidos manejados na peça vestibular. Malgrado este *Parquet* tenha interposto recurso em relação à decisão de primeiro grau, esta foi confirmada em segunda instância e já transitou em julgado, não existindo outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público.

Nesse sentido, há que se considerar o entendimento disposto na Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3/2009, quando do tratamento do indeferimento de instauração do Inquérito Civil:

Art. 7º Em caso de evidência de que os fatos narrados na reclamação, representação ou notícia não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública, ou, ainda, se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o Membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência ao representante e ao representado.

(grifos meus)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA-MG

Tal disposição reflete o teor da Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que possui redação semelhante:

Art. 5º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

(grifo meu)

O indeferimento de instauração do Inquérito Civil pelo membro do Ministério Público, nas palavras de Mazzilli, não representa nenhuma violação a dever jurídico quando o fato em tela não justificar a ação do Ministério Público.

“Tratando-se de mero requerimento para instauração do inquérito civil, por certo poderá ser indeferido pelo membro do Ministério Público. Se o Promotor de Justiça não vislumbrar fundamento para a instauração do inquérito, não violará dever jurídico algum ao indeferir o pedido do interessado (como, por exemplo, se o fato narrado não justificar, nem mesmo em tese, a ação do Ministério Público). Isso poderá ocorrer hipóteses como quando o requerimento não forneça um mínimo indispensável para iniciar-se a investigação; ou descreva fatos que não constituam ilícitos ou não sejam da alçada investigatória do Ministério Público; ou cuide de fatos já cobertos por satisfatório compromisso de ajustamento ou já investigados em inquérito civil já arquivado, sem nada acrescentar à matéria já antes analisada; ou queira apuração administrativa de fatos que já sejam por inteiro objeto de ação popular, ação civil pública ou ação coletiva em andamento, ou hipóteses semelhantes.”¹

Não há óbices, porém, para que os representantes se valham dos instrumentos jurídicos disponíveis para a defesa dos interesses individuais em questão, haja vista que também há questões de direito de vizinhança envolvidos, como fora indicado até mesmo na manifestação apresentada.

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *O Inquérito Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 1999, p. 63



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA-MG

Nesse diapasão, o direito de vizinhança nada mais é que uma relação social especializada, jurídica, vista do lado ativo, assim como o dever de vizinhança é essa mesma relação, vista do lado passivo². Visa orientar as relações estabelecidas entre indivíduos devido à proximidade de seus imóveis, o que, muitas vezes, pode gerar situações conflituosas. Trata-se de limitação ao direito de propriedade com o escopo de harmonizar os diversos interesses particulares envolvidos no convívio social. Destaca-se que o conceito de vizinhança utilizado no meio jurídico difere do relativo ao seu uso cotidiano, conforme assevera Caio Mário da Silva Pereira (1992):

Recordemos, inicialmente, que a acepção do vocábulo “vizinhança” tem na terminologia jurídica uma acepção mais ampla do que na linguagem corrente: não revela apenas a aproximação ou propinquidade dos prédios, mas vai prender-se à ideia da propagação dos fatos ocorridos em prédios próximos ou que com estes tenham relações jurídicas.³

Mister discorrer que o termo *prédio* não é utilizado no Direito Civil tal como corriqueiramente é usado, porquanto se refere a um imóvel, seja ele urbano ou rural, edificado ou não, bem como terreno, terra, casa ou moradia.

Entende-se como incluída no direito de vizinhança a interferência gerada por um imóvel, que estende os seus efeitos às propriedades próximas de modo a possibilitar a ocorrência de prejuízos a estas. Em momento anterior, a doutrina utilizava a expressão imissão, indicando que, para configurar o prejuízo deveria, necessariamente, haver a introdução de um objeto corpóreo em propriedade alheia. Entretanto, tal entendimento já foi superado, adotando-se o conceito de interferência, dessa maneira, admitindo-se que o prejuízo pode ocorrer sem a introdução de qualquer substância no imóvel afetado. Sobre este tema, leciona Orlando Gomes (1976):

² ALVES, Vilson Rodrigues. *Uso Nocivo da Propriedade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992, p. 121.

³ SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil, Volume IV*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992, p. 144.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA-MG

Verificando que o vizinho pode sofrer prejuízo ou incômodo sem que seja introduzida qualquer substância em seu prédio, Ihering substituiu o conceito de imissão pelo de influxo ou interferência (Eingriff), muito mais amplo. Distingue a interferência imediata ou direta da interferência mediata ou indireta, conceituando esta como a que começa os seus efeitos no prédio em que se realiza o ato e se propaga ao prédio vizinho, causando prejuízo ou incômodo que normalmente não podem ser tolerados.⁴

A substituição do conceito de imissão pela de interferência resultou em uma ampliação do rol de condutas capazes de configurar um uso nocivo da propriedade, entretanto, não se deve entender que qualquer tipo de ato que se propaga a imóveis vizinhos configuraria um uso anormal da propriedade. Há a necessidade de conciliar o exercício das faculdades jurídicas por parte dos proprietários confinantes⁵, estabelecendo-se a proibição apenas às condutas que, excedendo a utilização normal da propriedade, configuram um abuso do direito de propriedade.

Não será todo dano ou incômodo que se deva incluir na proibição. Atos do proprietário que os causem são permitidos e outros devem ser tolerados pelo vizinho. Defesos são apenas os que configuram um abuso do direito de propriedade. Há, por exemplo, incômodos que são por assim dizer normais, pelo que devem ser tolerados. Outros, porém, passam do limite, pelo que não há obrigação de suportá-los.⁶

O direito de vizinhança é tratado no ordenamento pátrio nos artigos 1.277 a 1.313 do Código Civil, estando o seu conteúdo nuclear contido no artigo 1.277, que garante o direito à cessação das interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde.

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

⁴ GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1976, p. 186.

⁵ SILVA PEREIRA, ob. cit., p. 141.

⁶ GOMES, ob. cit., p. 190.

A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA-MG

Percebe-se que o supracitado artigo estabelece as diretrizes necessárias à delimitação das condutas abrangidas pelo direito de vizinhança, quais sejam, as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Cabe à doutrina detalhar e classificar tais condutas, como faz Carlos Roberto Gonçalves (2016):

As interferências ou atos prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde capazes de causar conflitos de vizinhança podem ser classificados em três espécies: ilegais, abusivos e lesivos. Ilegais são os atos ilícitos que obrigam à composição do dano, nos termos do art. 186 do Código Civil, como, por exemplo, atear fogo no prédio vizinho. (...) Abusivos são os atos que, embora o causador do incômodo se mantenha nos limites de sua propriedade, mesmo assim vem a prejudicar o vizinho, muitas vezes sobre a forma de barulho excessivo. (...) São lesivos os atos que causam dano ao vizinho, embora o agente não esteja fazendo uso anormal de sua propriedade e a atividade tenha sido até autorizada por alvará expedido pelo Poder Público. (...) Os atos ilegais e abusivos estão abrangidos pela norma do aludido art. 1.277, pois neles há o uso anormal da propriedade. O dispositivo em apreço confere não só ao proprietário como também ao possuidor o direito de fazer cessar as interferências ilegais ou abusivas provocadas pela utilização da propriedade vizinha, em detrimento de sua segurança, de seu sossego e de sua saúde.⁷

O autor trata, em seguida, da medida judicial apropriada à resolução dos conflitos gerados por essas interferências, bem como da legitimidade ativa para a sua persecução:

A ação apropriada para a tutela dos direitos mencionados é a cominatória, na qual se imporá ao réu a obrigação de se abster da prática dos atos prejudiciais ao vizinho, ou a de tomar as medidas adequadas para a redução do incômodo, sob pena de pagamento de multa diária, com base nos arts. 536, §4º, e 537 do Código de Processo Civil de 2015. Pode a ação ser movida pelo proprietário, pelo comissário comprador titular de direito real ou pelo possuidor. Se há dano consumado, cabível a ação de ressarcimento de danos.⁸

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, Volume 5: Direito das Coisas*. 11ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 351.

⁸ GONÇALVES, ob. cit., p. 355.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA-MG

Deste modo, na solução de conflitos oriundos das relações de vizinhança, amparados pelo art. 1.227 do Código Civil Brasileiro, cabe ao proprietário, possuidor ou compromissário comprador titular de direito real, que se sentir lesado, buscar a cessação ou redução dos atos praticados por seu vizinho que lhe causem prejuízo à segurança, ao sossego ou à saúde.

Destarte, considerando que já houve atuação ministerial em relação aos fatos narrados pelos representantes, não sendo possível nova atuação desse *Parquet*, determino a instauração de Notícia de Fato, para fins de registro nessa Promotoria de Justiça, com posterior arquivamento, adotando-se as providências necessárias para tal.

Juiz de Fora/MG, 03 de dezembro de 2020.

Assinatura manuscrita de Alex Fernandes Santiago.

Alex Fernandes Santiago

Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente